



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10930.007807/2002-04
Recurso nº. : 135.436
Matéria : IRPF - EXs.: 1998 a 2001
Recorrente : APARECIDA ELENA GUERRER
Recorrida : 2ª TURMA/DRJ em CURITIBA - PR
Sessão de : 09 DE JULHO DE 2004
Acórdão nº. : 102-46.430

PRELIMINAR DE NULIDADE – RETENÇÃO DE DOCUMENTOS – Não é causa de nulidade de lançamento a retenção de livros e documentos pela autoridade fiscal, mormente quando apuradas infrações à legislação tributária que tipifiquem ilícitos de natureza penal e for indispensável à defesa dos interesses da Fazenda Nacional, porquanto, tal ato, além de autorizado expressamente pelo art. 35 da Lei nº 9.430/96, insere-se no regular exercício do poder de polícia que norteia as atividades da administração pública.

MANDADO DE PROCEDIMENTO FISCAL – NOTIFICAÇÃO VIA POSTAL – De acordo com o art. 4º, da Portaria SRF nº 3.007, de 26/11/2001, combinado com o inc. II, do art. 23, do Decreto nº 70.235, de 06/03/72, com a redação dada pelo art. 67, da Lei nº 9.532, de 10/11/97, considera-se efetuada a notificação do mandado de procedimento fiscal por via postal com a prova do seu recebimento (Aviso de Recepção-AR) no domicílio tributário eleito pelo sujeito passivo.

IRPF – GLOSA DE DESPESAS MÉDICAS – É de se manter a glosa de despesas médicas, quando não comprovado com documentação hábil e idônea que houve a efetiva prestação dos serviços médicos e o respectivo pagamento.

IRPF – MULTA QUALIFICADA - EVIDENTE INTUITO DE FRAUDE - USO DE RECIBO INIDÔNEO - Comprovado o evidente intuito de fraude pela utilização de recibo de despesas médicas inidôneo, em que o profissional que consta como emitente informa expressamente que não prestou os respectivos serviços e nem recebeu a importância nele registrada, tendo o recibo sido obtido com o propósito de usufruir vantagem indevida traduzida pela redução do montante do imposto devido na tributação da pessoa física, justifica-se a aplicação da multa qualificada, tipificada no inc. II, do art. 44, da Lei nº 9.430, de 1996.

JUROS DE MORA - TAXA SELIC – INCONSTITUCIONALIDADE – IMPROCEDÊNCIA - Os juros de mora têm previsão legal específica de aplicação – Lei nº 9.430, de 1996, art. 61, § 3º - embasada no § 1º, do art. 161, do CTN (Lei nº 5.172, de 25/10/1966). Pressupõe-se, portanto, que os princípios constitucionais estão nela contemplados pelo controle *a priori* da constitucionalidade das leis. Enquanto não for declarada inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal, que cuida do controle *a posteriori*, não pode deixar de ser aplicada se estiver em vigor. A



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10930.007807/2002-04

Acórdão nº. : 102-46.430

apreciação de alegação de inconstitucionalidade de lei compete exclusivamente ao Poder Judiciário, sendo vedada sua apreciação na via administrativa pelo Conselho de Contribuintes (Regimento Interno, art. 22A).

Preliminares rejeitadas.

Recurso parcialmente provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por APARECIDA ELENA GUERRER.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, rejeitar as preliminares argüidas e, no mérito, DAR provimento PARCIAL ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Ausente momentaneamente, a Conselheira Maria Goretti de Bulhões Carvalho.

ANTONIO DE FREITAS DUTRA
PRESIDENTE

JOSÉ OLESKOVICZ
RELATOR

FORMALIZADO EM: 13 AGO 2004

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros NAURY FRAGOSO TANAKA, LEONARDO HENRIQUE MAGALHÃES DE OLIVEIRA, EZIO GIOBATTÀ BERNARDINIS e JOSÉ RAIMUNDO TOSTA SANTOS. Ausente, justificadamente, o Conselheiro GERALDO MASCARENHAS LOPES CANÇADO DINIZ.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10930.007807/2002-04
Acórdão nº. : 102-46.430

Recurso nº. : 135.436
Recorrente : APARECIDA ELENA GUERRER

RELATÓRIO

Contra o contribuinte foi lavrado, em 13/12/2002, auto de infração para exigir o crédito tributário de R\$ 26.835,73, sendo R\$ 10.702,50 de imposto de renda pessoa física, R\$ 6.662,61 de juros de mora calculados até 29/11/2002 e R\$ 9.470,62 de multa proporcional passível de redução (fl. 85), em decorrência da glosa de deduções de despesas médicas nos exercícios de 1998 a 2001, sendo:

Exercício de 1998 – Ano-calendário de 1997 (fls. 61/62)

Nome do beneficiário	CPF	Valor deduzido-R\$
Silvia C. Di Credito Galletto	917.802.759-15	3.000,00
Neusa Oliveira Machado	022.965.669-28	5.000,00
Andréia Cristina Rodrigues	935.178.079-15	5.000,00
Total		13.000,00

Exercício de 1999 – Ano-calendário de 1998 (fls. 66)

Nome do beneficiário	CPF	Valor deduzido-R\$
Helder Turci Sidney	461.978.696-91	7.000,00
Helena Maria Fabiano Gomes	577.910.749-15	8.000,00
Total		15.000,00

Exercício de 2000 – Ano-calendário de 1999 (fl. 070)

Nome do beneficiário	CPF	Valor deduzido-R\$
Helena Maria Fabiano Gomes	577.910.749-15	9.000,00
Total		9.000,00

Exercício de 2001 – Ano-calendário de 2000 (fl. 073)

Nome do beneficiário	CPF	Valor deduzido-R\$
Eloah Castilho	175.439.409-49	3.100,00
Total		3.100,00



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10930.007807/2002-04

Acórdão nº. : 102-46.430

Total por profissional

Nome do beneficiário	CPF	Valor deduzido-R\$
Silvia C. Di Credito Galletto	917.802.759-15	3.000,00
Neusa Oliveira Machado	022.965.669-28	5.000,00
Andréia Cristina Rodrigues	935.178.079-15	5.000,00
Helder Turci Sidney	461.978.696-91	7.000,00
Helena Maria Fabiano Gomes	577.910.749-15	17.000,00
Eloah Castilho	175.439.409-49	3.100,00
Total		40.100,00

A autoridade lançadora glosou essas despesas por considerar que os recibos apresentados não são hábeis para respaldar as deduções, em virtude de:

- a) não mencionarem quem efetuou o pagamento, limitando-se a informar que seriam decorrentes de tratamento médico;
- b) não mencionarem o paciente que foi atendido, ressaltando que "apesar da falta de indicação por si só já ser suficiente para a glosa dos recibos, observa-se que ainda que os mesmos indicassem quem efetuou o pagamento, não seriam hábeis, pois deixam de mencionar qual foi o paciente atendido. Tais tratamentos, portanto, podem ter sido realizados em pessoas da família ou indivíduos que não se enquadram nas condições de permissibilidade de dedução contida na Lei que rege a matéria"; (fl. 63).
- c) alguns recibos também não indicarem nem mesmo a data em que supostamente foram efetuados os pagamentos;
- d) não foi comprovado o efetivo pagamento, limitando-se a fiscalizada a informar que foram efetuados tanto em cheques como em dinheiro, sendo alguns pagos quando das sessões de tratamento e outros mensalmente;



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10930.007807/2002-04

Acórdão nº. : 102-46.430

e) as datas dos recibos, conforme declaração da contribuinte de que efetuava pagamentos mensais, não coincidem, portanto, com a data do efetivo pagamento, não permitindo concluir com exatidão quando ocorreu a prestação do serviço, podendo, inclusive, referir-se a anos distintos daqueles anotados no recibo;

f) a contribuinte possuir plano de saúde de assistência médica e hospitalar – UNIMED em todos os períodos fiscalizados (fl. 76) e também plano de saúde odontológico – UNIODONTO;

g) que o Senhor HELDER TURCI SIDNEY (odontólogo), intimado sobre os recibos, informou que não prestou nenhum serviço à contribuinte ou a seus dependentes, não tendo, portanto, recebido nenhuma importância por esse motivo (fl. 55, 56 e 77).

O sujeito passivo impugnou a exigência (fl. 96/138), defendendo a regularidade dos recibos, alegando vícios formais relativamente à ciência via postal do Mandado de Procedimento Fiscal e contestando a multa qualificada e a taxa de juros SELIC.

A 2ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento de Curitiba/PR, mediante o Acórdão DRJ/CTA nº 3.285, de 20/03/2003 (fls. 172/189) e por unanimidade de votos considerou procedente o lançamento.

Irresignada a contribuinte apresentou recurso ao Conselho de Contribuintes (fls. 193/233), alegando ou reclamando, em síntese, o que se segue:

a) que a fiscalização não poderia, sob pena de abuso de poder, reter documentos após a lavratura do auto de infração a fim de



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10930.007807/2002-04

Acórdão nº. : 102-46.430

assegurar a obtenção de prova caso eventual ilícito venha a recair sobre a conduta do sujeito passivo (fl. 194);

b) nulidade do lançamento por supostos vícios formal e material por entender que a contribuinte não teria sido devidamente notificada do Mandado de Procedimento Fiscal – MPF, tendo em vista que o MPF foi enviado via postal para o seu domicílio e não entregue pessoalmente ou a seu representante legal, uma vez que a pessoa signatária da notificação não possui poderes para representá-la (fls. 201/202);

c) a Lei nº 9.250/95 e o Decreto nº 3.000/99 não determinam que para fins de dedução da base de cálculo do IRPF os recibos de despesas médicas devem conter o nome de quem recebeu o tratamento, bastando que o tratamento tenha sido efetuado no próprio contribuinte e/ou qualquer de seus dependentes (fl. 205). Assevera que *“se a contribuinte não possuía dependentes e se nos comprovantes apresentados por ela consta o seu nome, é evidente que quem recebeu o tratamento foi a própria recorrente.”* (fl. 206), bem assim que, *“ainda que configurasse ilícito a ausência do nome da pessoa em que o tratamento foi realizado quando da emissão do recibo, a contribuinte não poderia ser penalizada por isso, uma vez que é de competência dos próprios profissionais o preenchimento regular do documento, cabendo-lhes, também, a “suposta” correspondente penalidade no caso de eventual infração.”* (fl. 207). Cita decisão da 2ª Turma da DRJ/Curitiba em outro processo de outra contribuinte onde se acatou a declaração das profissionais de que o tratamento havia sido prestado à então impugnante, nos termos abaixo transcritos (fl. 249):



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10930.007807/2002-04

Acórdão nº. : 102-46.430

“No caso em exame, contudo, embora os recibos não especifiquem quem foi/foram as pessoas submetidas aos tratamentos especializados, devem ser canceladas as glosas das despesas representadas pelos recibos emitidos por (...), pois destes profissionais a contribuinte apresentou, com a impugnação, declarações (fls. 210-213) nas quais os declarantes ratificam que foram remunerados pela autuada por serviços prestados aos seus dependentes (....).”

d) a ausência no recibo do nome da pessoa que efetuou o pagamento não constitui motivo para a glosa, por ser costume dos profissionais em razão da pressa e da “praticidade” do cotidiano, deixarem em branco os espaços referentes ao nome do “pagador”, uma vez que, na visão destes profissionais, são campos que o próprio paciente pode preencher (fl. 208), bem assim porque se a contribuinte apresentou os recibos e porque foram emitidos em seu favor (fl. 209). Não bastasse isso, registra que as Drs. Sílvia, Eloah e Neusa forneceram declaração de que o tratamento foi prestado à recorrente (fls. 168/171 e 209), que não foram conhecidas pela DRJ porque apresentadas após o término do prazo da impugnação, mas antes do julgamento, sem considerar que a apresentação nesse prazo se deu porque as referidas profissionais estavam fora da cidade em viagem de férias de final de ano, o que impossibilitou a apresentação das declarações no prazo oportuno (fl. 210);

e) não nenhum prejuízo lhe pode ser atribuído pelo fato de a profissional Maria Helena Fabiano Gomes ao ser intimada a prestar esclarecimentos a respeito de uma grande quantidade de recibos não atendido à intimação do Fisco (fl. 211);



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10930.007807/2002-04

Acórdão nº. : 102-46.430

f) não há prova suficiente da dedução indevida. Diz que tanto é assim, que a autoridade fiscalizadora sequer se deu ao trabalho de analisar a declaração de rendimentos da contribuinte e verificar a inexistência de dependentes, bem como de estabelecer o nexo de causalidade entre os fatos ou proceder o cruzamento de informações por meio das declarações de imposto de renda da recorrente e dos profissionais envolvidos, limitando-se a intimá-los para que confirmassem ou não a prestação de serviços à contribuinte. A prova indiciária somente tem cabimento quando agregada a outros elementos que venham a substanciá-la e que seja capaz de levar alguém a um juízo de certeza e convicção acerca da existência de um fato. (fl. 213);

g) o ônus da prova da infração caberia ao Fisco, citando, para embasar essa alegação, trecho do voto que conduziu o julgamento da 2ª Turma da DRJ/Curitiba em outro processo, cujo relator é o mesmo do presente processo, onde se manifestou nos seguintes termos (fl. 272):

"Não penso como a autoridade autuante. A meu ver, até prova contrária, ônus da fiscalização, a declaração da contribuinte que pagou e dos profissionais de que receberam impede considerar que os pagamento não foram realizados. Mais razoável teria sido a autoridade fiscal analisar a possibilidade de imputar omissão de rendimentos à contribuinte, correspondente aos pagamentos feitos sem ter renda comprovada."

h) o quadro fático revela a inexistência do suporte probatório necessário para a procedência da ação fiscal, razão pela qual entende que deveria ser aplicado ao caso as disposições do art. 112 do CTN de que a lei tributária que define infrações, ou lhe



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10930.007807/2002-04

Acórdão nº. : 102-46.430

comina penalidades, interpreta-se da maneira mais favorável ao acusado, em caso de dúvida (fl. 222);

i) que não caberia a aplicação da multa qualificada de 150% pelo fato de o profissional Helder Truci Sidney ter negado a prestação de serviços à recorrente e a percepção de qualquer valor e que o fato de a contribuinte ter pago o tributo relativo a esse fato, não significa que concordou com a multa aplicada (fl. 225); e

j) a cobrança de juros pela taxa SELIC é ilegal e inconstitucional (fl. 230).

É o Relatório.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10930.007807/2002-04
Acórdão nº. : 102-46.430

VOTO

Conselheiro JOSÉ OLESKOVICZ, Relator

O recurso preenche os pressupostos de admissibilidade, razão pela qual dele se conhece.

Preliminarmente rejeita-se a alegação de abuso poder por ter a fiscalização, após a lavratura do auto de infração, retido recibo original que teria sido assinado por profissional que expressamente negou que houvesse prestado serviço e recebido remuneração da recorrente, em virtude de se tratar de documento indispensável para instruir a representação fiscal para fins penais, assunto que inclusive transborda a área tributária, tendo em vista que o recibo, em tese, é inidôneo e foi utilizado com o objetivo de suprimir ou reduzir tributo, conduta tipificada como crime conta a ordem tributária (Lei nº 8.137/90, art. 1º, inc. IV), que motivou, inclusive, a elaboração da referida representação fiscal para fins penais (processo nº 10930.007808/2002-41).

A retenção do recibo decorre de determinação contida no art. 35, da Lei nº 9.430, de 27/12/1996, abaixo transcrito, reproduzido no art. 915 do Regulamento do Imposto de Renda aprovado pelo Decreto nº 3.000, de 26/03/1999 (RIR/99):

"Art. 35. Os livros e documentos poderão ser examinados fora do estabelecimento do sujeito passivo, desde que lavrado termo escrito de retenção pela autoridade fiscal, em que se especifiquem a quantidade, espécie, natureza e condições dos livros e documentos retidos.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10930.007807/2002-04
Acórdão nº. : 102-46.430

§ 1º Constituindo os livros ou documentos prova da prática de ilícito penal ou tributário, os originais retidos não serão devolvidos, extraindo-se cópia para entrega ao interessado.

§ 2º Excetuado o disposto no parágrafo anterior, devem ser devolvidos os originais dos documentos retidos para exame, mediante recibo."

Também não prospera a argüição de nulidade do procedimento fiscal porque o Mandado de Procedimento Fiscal - MPF foi entregue no domicílio da contribuinte e não pessoalmente a ela ou a seu representante legal, tendo em vista que a ciência do MPF, de acordo com o art. 4º da Portaria SRF nº 3.007, de 26/11/2001, abaixo transcrito, é dada por ocasião do início do procedimento fiscal na forma estabelecida pelo art. 23 do Decreto nº 70.235, de 06/03/1972, também adiante reproduzido:

Portaria SRF nº 3.007, de 26/11/2001

"Art. 4º O MPF será emitido na forma dos modelos constantes dos Anexos de I a V desta Portaria, do qual será dada ciência ao sujeito passivo, nos termos do art. 23 do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972, com redação dada pelo art. 67 da Lei nº 9.532, de 10 de novembro de 1997, por ocasião do início do procedimento fiscal."

Decreto nº 70.235, de 06/03/1972

"Art. 23. *Far-se-á a intimação:*

.....

II – por **via postal**, telegráfica ou por qualquer outro meio ou via **com prova de recebimento no domicílio tributário** eleito pelo sujeito passivo." (g.n.).

Conforme se constata do Aviso de Recepção – AR (fl. 05), tanto o Termo de Intimação Fiscal, como o Mandado de Procedimento Fiscal, foram recebidos no domicílio tributário do sujeito passivo, não havendo, portanto, o que



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10930.007807/2002-04
Acórdão nº. : 102-46.430

questionar quanto à legalidade do procedimento de notificação. Além da legalidade do procedimento de notificação, verifica-se que a contribuinte recebeu regularmente esses documentos, pois em 09/08/2002 constituiu procurador para o caso (fl. 021) e requereu prorrogação por mais 30 dias do prazo para atendimento da intimação (fl. 023), que foi concedido, conforme despacho no próprio pedido, não havendo, assim, qualquer prejuízo que possa ser alegado pela defesa.

No que diz respeito às alegações de mérito a respeito da validade jurídica dos recibos preliminarmente registra-se que dos recibos apresentados, conforme relação de fls. 028, a autoridade fiscal aceitou os emitidos por Suzana Cristina Simon Martinez (ano de 1999), no valor de R\$ 3.400,00, por Emerson Haroldo Buzzo (ano 2000), no valor de R\$ 2.300,00, e por Adirley Paci N. Filho (ano 2000), no valor de R\$ 6.000,00, por constar desses documentos que as referidas importâncias foram recebidas da recorrente em pagamento de serviços a ela prestados (fls. 051, 053 e 054).

No mesmo sentido é a decisão da 2ª Turma da DRJ/Curitiba/PR proferida no processo nº 10930.00730/2002-64, juntada aos autos pela recorrente, onde o relator, que é o mesmo do presente processo, registra que no caso então examinado, embora os recibos não especificassem quais foram as pessoas submetidas aos tratamentos especializados, deviam ser canceladas as glosas das despesas médicas para as quais a contribuinte apresentou, com a impugnação, declarações em que os profissionais emitentes ratificam que foram remunerados pela autuada por serviços prestados aos seus dependentes (fl. 249).

No presente processo a recorrente, a exemplo do acima exposto, apresentou, em 25/02/2003 (fl. 167), declarações das profissionais Silvia C. di Creddo Galletto (fl. 168), Eloah C.de Castilho (fl. 170) e Neusa Queiroz Machado (fl. 171) de que os serviços foram prestados para a recorrente e os pagamentos foram



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10930.007807/2002-04
Acórdão nº. : 102-46.430

por ela efetuados, suprimindo assim as omissões pelas quais a autoridade fiscalizadora glosou essas despesas.

A DRJ/Curitiba-PR, entretanto, não conheceu esses documentos por terem sido apresentados depois de transcorrido o prazo da impugnação (fl. 181), por entender que não se enquadravam em nenhuma das exceções do § 4º do art. 16 do Decreto nº 70.235/72, que dispõe:

"Art. 16, A impugnação mencionará:

.....

§ 4º A prova documental será apresentada na impugnação, precluindo o direito de o impugnante fazê-lo em outro momento processual, a menos que:

- a) fique demonstrada a impossibilidade de sua apresentação oportuna, por motivo de força maior;
- b) refira-se a fato ou a direito superveniente;
- c) destine-se a contrapor fatos ou razões posteriormente trazidas aos autos.

§ 5º A juntada de documentos após a impugnação deverá ser requerida à autoridade julgadora, mediante petição em que se demonstre, com fundamentos, a ocorrência de uma das condições previstas nas alíneas do parágrafo anterior:

§ 6º Caso já tenha sido proferida a decisão, os documentos apresentados permanecerão nos autos para, se for interposto recurso, serem apreciados pela autoridade julgadora de segunda instância."

Na petição de juntada desses documentos a impugnante não esclareceu as razões pelas quais os apresentava após a impugnação. A DRJ, em face dessa omissão, não intimou a contribuinte para suprir essa deficiência. A contribuinte, tomando ciência da decisão da DRJ informou no recurso que a



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10930.007807/2002-04
Acórdão nº. : 102-46.430

apresentação desses documentos nessa data se deu em virtude de as referidas profissionais estarem fora da cidade em viagem de férias de final de ano, nos seguintes termos (fl. 210):

"Ademais, tal eventualidade se deu porque as referidas profissionais estavam fora da cidade em viagem de férias de final de ano, o que impossibilitou a apresentação das declarações no prazo oportuno.

O artigo 16, § 4º, alínea "a", do Decreto nº 70.235/72, preceitua que, muito embora a prova documental deva ser produzida no prazo para a impugnação, será admitida posteriormente se restar demonstrada a impossibilidade de sua apresentação no prazo legal.

Conforme resta demonstrado, a recorrente não pôde providenciar as declarações das referidas profissionais no prazo para a apresentação da impugnação, uma vez que este começou a correr no mês de dezembro (2002), época em que se costuma viajar e passar as festas de final de ano fora do local onde se reside ou se trabalha."

As declarações foram apresentadas em 25/02/2003 (fl. 167), após, portanto, o encerramento do prazo para impugnação em 17/01/2003, que se iniciou em 19/12/2002 (fls. 88), mas antes do julgamento de primeira instância em 20/03/2003 (fl. 172).

Diante dessas datas, verifica-se que a recorrente somente tomou ciência da glosa das despesas médicas, por não ter sido especificado nos recibos quem foi o paciente e quem efetuou o pagamento, no dia 18/12/2002, tendo até o dia 17/01/2003 (Decreto nº 70.235/72, art. 15) para providenciar as referidas declarações.

É público e notório que esse prazo, em se tratando de final de ano, é exíguo, principalmente em face dos feriados para comemoração do natal e do ano novo, bem assim que é comum se programar férias ou viagens nesse período, razão pela qual entendo que a contribuinte demonstrou a impossibilidade de apresentação



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10930.007807/2002-04
Acórdão nº. : 102-46.430

oportuna dessas declarações (Dec. nº 70.235/72, art. 16, § 4º), que autoriza o recebimento após o término do prazo da impugnação, ressaltando, ainda, que se trata de complementação das alegações apresentadas na impugnação.

Em assim sendo, conheço das referidas declarações e participando do mesmo entendimento da autoridade lançadora e da 2ª Turma da DRJ/Curitiba-PR registrado anteriormente sobre o assunto, considero que os documentos apresentados, com firma reconhecida, suprem as omissões que ensejaram a glosa das despesas, atendendo, assim, o disposto na legislação para fins de dedução das respectivas despesas da base de cálculo do imposto de renda, nos seguintes exercícios e valores:

Nome do beneficiário	Exercício/Ano-calendário	CPF	Valor deduzido-R\$
Silvia C. Di Creddo Galletto	1998/1997	917.802.759-15	3.000,00
Neusa Oliveira Machado	1998/1997	022.965.669-28	5.000,00
Eloah Castilho	2001/2000	175.439.409-49	3.100,00
Total			11.100,00

Quanto as demais deduções, abaixo discriminadas, não merece reparos a decisão de primeira instância pelas razões expostas no Acórdão DRJ/CTA nº 3.285, de 20/03/2003 (fls. 171/189), tendo em vista que a recorrente, corroborando as convicções da autoridade lançadora, não apresentou declaração das profissionais ANDRÉIA CRSITINA RODRIGUES e HELENA MARIA FABIANO GOMÊS atestando que receberam os valores constantes dos respectivos recibos por serviços a ela prestados:

Nome do beneficiário	Exercício/Ano-calendário	CPF	Valor deduzido-R\$
Andréia Cristina Rodrigues	1998/1997	935.178.079-15	5.000,00
Helena Maria Fabiano Gomes	1999/1998	577.910.749-15	8.000,00
Helena Maria Fabiano Gomes	2000/1999	577.910.749-15	9.000,00
Total			22.000,00



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10930.007807/2002-04
Acórdão nº. : 102-46.430

Relativamente ao profissional HELDER TURCI SIDNEY a recorrente também apresentou tal declaração e, possivelmente diante das informações por ele prestadas de que não havia prestado serviços à recorrente, optou por pagar o imposto correspondente à dedução de R\$ 7.000,00 que efetuou no exercício de 1999, ano-calendário de 1998, "a fim de evitar maiores problemas", ressaltando que isso não significa concordância com a multa qualificada (fl. 225).

Registre-se ainda que a recorrente, ao contrário do que afirma, possui dependente, conforme se verifica na Declaração de Ajuste Anual do exercício de 2001, ano-calendário de 2000 (fl. 19), onde está relacionado ANDRÉ GUERRER SANGIORGIO, com o código 21 – "Filho (a) ou enteado (a) até 21 anos ou, em qualquer idade, quando incapacitado física e/ou mentalmente para o trabalho", tendo sido deduzido, nesse exercício, R\$ 1.080,00 a título de dependente (fl. 018).

Não consta dos autos esclarecimentos porque esse dependente não foi informado nas declarações de rendimentos dos exercícios de 1998 (fls. 06/09), 1999 (fls. 10/13) e 2000 (fls. 14/17).

Por pertinente, salienta-se ainda que a fiscalização intimou os profissionais HELDER TURCI SIDNEY e HELENA MARIA FABIANO GOMES, para informarem se receberam os valores constantes dos recibos apresentados pela recorrente e a quem foram prestados os serviços. O primeiro respondeu que nunca prestou serviço à recorrente e seus dependentes e que por isso dela não recebeu nenhuma remuneração. A profissional Helena não respondeu à intimação, firmando a convicção da autoridade lançadora e da julgadora de primeira instância sobre a indedutibilidade das respectivas despesas, por falta de indicação de quem teria efetuado o pagamento e quem teria recebido os serviços, acaso efetivamente prestados (fls. 66 e 70).



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10930.007807/2002-04
Acórdão nº. : 102-46.430

Consigne-se também que a recorrente, conforme registrado pela autoridade fiscal, possuía plano de assistência médica e hospitalar – UNIMED em todos os períodos fiscalizados (fl. 076) e também plano de saúde odontológico – UNIODONTO (fl. 065). Apesar de a contribuinte procurar minimizar esse fato, ele é relevante, pois não se admite que alguém que possua plano de saúde e odontológico resolva, por liberalidade, arcar com despesas dessa monta, pois a dedução do imposto de renda não compensa essa opção.

No caso, a recorrente deveria demonstrar que os planos de saúde e odontológico não cobriam os tratamentos ou que os profissionais não eram credenciado e, nessa hipótese, que não haveria ressarcimento das despesas pelo valor de tabelas dos planos, situação em que o valor ressarcido não poderia ser objeto de dedução para fins do imposto de renda.

Por último, corrobora a glosa dessas despesas, o fato de a recorrente não apresentar cópia de nenhum cheque ou de extrato bancário que comprovasse o efetivo pagamento de pelo menos algumas dessas despesas ou ter apresentado outras provas admitidas em direito de que os serviços lhe foram efetivamente prestados.

Em face do exposto, considero insuficiente para justificar a dedução dessas despesas a informação (fl. 029) de que os serviços médicos foram pagos tanto em cheques como em dinheiro, e que, infelizmente, não é possível precisar quais foram em cheques e quais foram em dinheiro e que somente pode informar que alguns pagamentos foram efetuados quando das sessões de tratamento e outros com pagamentos mensais.

A multa qualificada de 150% (Lei nº 9.430/96, art. 44, inc. II) deve ser mantida, tendo em vista que o profissional HELDER TURCI SIDNEY informou expressamente (fls. 55/56) que nunca prestou serviços à recorrente ou a seus



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10930.007807/2002-04

Acórdão nº. : 102-46.430

dependentes, bem assim que nada recebeu dela como remuneração, implicando essa declaração no reconhecimento de que o recibo apresentado, em tese, é inidôneo.

Esse fato esse embasou a elaboração do processo de representação fiscal para fins penais (nº 10930.007808/2002-410), por crime contra a ordem tributária (Lei nº 8.137/90, art. 1º, inc. IV), e fundamentou a aplicação da multa de 150% prevista no inc. II, do art. 44, da Lei nº 9.430/96 (fl. 084), tendo em vista que a utilização de recibo de despesas médicas, em que o profissional que consta como emitente informa expressamente que não prestou os respectivos serviços e nem recebeu a importância nele registrada, demonstra foi obtido com o propósito de usufruir vantagem traduzida pela redução do montante do imposto devido na tributação da pessoa física, constituindo esse fato evidente intuito de fraude definido nos artigos 71, 72 e 73 da Lei nº 4.502, de 30/11/1964.

A contribuinte, diante desses fatos, optou por não impugnar a exigência relativa às despesas médicas deduzidas com base no recibo que consta como emitido por HELDER TURCI SIDNEY, pagando o respectivo imposto com juros de mora e multa de 75% (fls. 129 e 160), anotando em sua defesa que, apesar de pagar, contestava o lançamento da multa de 150%. (fl. 130).

Por último, consigna-se que a arguição, na via administrativa, de inconstitucionalidade da cobrança de juros de mora pela Taxa SELIC não encontra amparo no ordenamento jurídico nacional, devendo, por isso, ser rejeitada, tendo em vista que a competência para declarar inconstitucionalidade de lei, conforme mansa e pacífica jurisprudência judicial e administrativa, é exclusiva do Poder Judiciário. Anote-se, ainda, que o § 3º, do art. 192, da Constituição Federal, que limitava os juros a 12% ao ano, foi revogado pela Emenda Constitucional nº 40, de 29/05/2003.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10930.007807/2002-04
Acórdão nº. : 102-46.430

Os juros de mora têm previsão legal específica de aplicação. Pressupõe-se, portanto, que os princípios constitucionais estão neles contemplados pelo controle *a priori* da constitucionalidade das leis. Enquanto não for declarada inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal, que cuida do controle *a posteriori*, a lei não pode deixar de ser aplicada se estiver em vigor, tendo em vista que a atividade fiscal é vinculada e obrigatória (CTN, art. 142), preceito esse que integra o art. 22A do Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes, aprovado pela Portaria do Ministro da Fazenda nº 55, de 16/03/1998, alterada pelas Portarias MF nºs 103, de 23/04/2002 e 1.132, de 30/09/2002, abaixo transcrito:

“Art. 22A. No julgamento de recurso voluntário, de ofício ou especial, fica vedado aos Conselhos de Contribuintes afastar a aplicação, em virtude de inconstitucionalidade, de tratado, acordo internacional, lei ou ato normativo e vigor.”

Assim, de acordo com a Lei nº 9.430, de 27/12/1996, art. 61, § 3º, abaixo transcrito, os débitos tributários pagos ou recolhidos devem ser acrescidos dos juros de mora calculados com base na taxa SELIC, rejeitando-se, por conseguinte, a arguição do contribuinte:

“Art. 61. Os débitos para com a União, decorrentes de tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, cujos fatos geradores ocorrerem a partir de 1º de janeiro de 1997, não pagos nos prazos previstos na legislação específica, serão acrescidos de multa de mora calculada à taxa de 0,33% (trinta e três centésimos por cento) por dia de atraso.

.....

§ 3º Sobre os débitos a que se refere este artigo incidirão juros de mora calculados à taxa a que se refere o § 3º do art. 5º, a partir do 1º (primeiro) dia do mês subsequente ao vencimento do prazo até o mês anterior ao do pagamento e de 1% (um por cento) no mês de pagamento.”



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10930.007807/2002-04
Acórdão nº. : 102-46.430

"Art. 5º O imposto de renda devido, apurado na forma do art. 1º, será pago em quota única, até o último dia útil do mês subsequente ao do encerramento do período de apuração.

.....

§ 3º As quotas do imposto serão acrescidas de juros equivalentes à taxa referencial do Sistema de Liquidação e Custódia – SELIC, para títulos federais, acumulada mensalmente, calculados a partir do primeiro dia do segundo mês subsequente ao do encerramento do período de apuração até o último dia do mês anterior ao do pagamento e de 1% (um por cento) no mês do pagamento."

Em face do exposto e tudo o mais que dos autos consta, REJEITO as preliminares de nulidade por abuso de poder, em virtude de a fiscalização reter o recibo que o emitente afirmou não ter assinado, e por vício formal e material, em decorrência de o Mandado de Procedimento Fiscal - MPF ter sido entregue no domicílio da contribuinte e não pessoalmente a ela ou a seu representante legal, e, no mérito, DOU PROVIMENTO PARCIAL para restabelecer as deduções dos exercícios de 1998, ano-calendário de 1997, relativamente aos recibos emitidos pelas profissionais Silvia C. Di Creddo Galletto (R\$ 3.000,00) e Neusa Oliveira Machado (R\$ 5.000,00), e do exercício de 2001/2000, relativamente ao recibo emitido pela profissional Eloah Castilho (R\$ 3.100,00), tendo em vista a apresentação de declarações de que os serviços foram prestados à recorrente e por ela pagos.

Sala das Sessões - DF, em 09 de julho de 2004.


JOSÉ OLESKOVICZ